SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511512 - SP (2023/0415171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROBERTO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELITON TANJONI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A associação criminosa se caracteriza pela simples reunião de pessoas com a finalidade de cometer ilícitos. Assim, na individualização da pena-base para o crime, e para fins de valoração da culpabilidade, o julgador pode indicar diversos fatores, não inerentes ao tipo penal, que aumentam a periculosidade percebida do grupo e de seus agentes.

2. No caso, a fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, pois houve destaque para a participação em esquema de receptação de grande quantidade de peças automotivas com sinais identificadores violados, de elevado valor econômico, parte delas objeto de roubo. A motivação demonstra atuação diferenciada do bando, em larga escala, e a maior ameaça de seus membros à segurança pública.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43151550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:53
Código de Controle do Documento: 7399d33a-6ef7-498c-9c15-236614aeeab4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43151550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:53
Código de Controle do Documento: 7399d33a-6ef7-498c-9c15-236614aeeab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511512 - SP (2023/0415171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROBERTO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELITON TANJONI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A associação criminosa se caracteriza pela simples reunião de pessoas com a finalidade de cometer ilícitos. Assim, na individualização da pena-base para o crime, e para fins de valoração da culpabilidade, o julgador pode indicar diversos fatores, não inerentes ao tipo penal, que aumentam a periculosidade percebida do grupo e de seus agentes.

2. No caso, a fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, pois houve destaque para a participação em esquema de receptação de grande quantidade de peças automotivas com sinais identificadores violados, de elevado valor econômico, parte delas objeto de roubo. A motivação demonstra atuação diferenciada do bando, em larga escala, e a maior ameaça de seus membros à segurança pública.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43161796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:46
Código de Controle do Documento: 007ff9a1-452e-4d7b-9876-60ee122dc953

RELATÓRIO

MARCIO ROBERTO CAVALCANTE FERREIRA, ELITON TANJONI PEREIRA agravam da decisão de fls. 638-645.

Os insurgentes afirmam que o recurso especial deve ser provido, "para reduzir ao mínimo legal a pena referente à imputação de associação criminosa, com a consequente readequação do regime" (fl. 651), uma vez que o Tribunal aumentou a sanção básica, em 1/6, "com fundamento na quantidade de peças e no valor econômico" (fl. 651), características inerentes aos tipos penais e que integram a estrutura do injusto, "em uma perspectiva abstrata" (fl. 652).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, destaco que "as conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão" (AgInt no AREsp n. 2.333.290/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Dito isso, conheço o regimental apenas em relação ao aumento da pena-base relacionado ao crime de associação criminosa e, neste ponto, mantenho a decisão agravada.

Eliton e Márcio foram denunciados porque, com outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim de cometer crimes, notadamente receptação qualificada. Em datas incertas, anteriores a 20/5/2020, receberam, ocultaram e transportaram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, diversas peças de veículos automotores desmanchados irregularmente, produtos de crime.

Para justificar o aumento da sanção o Tribunal destacou que o bando concorreu para a receptação de "**grande quantidade** de peças automotivas com

Documento eletrônico VDA43161796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:46
Código de Controle do Documento: 007ff9a1-452e-4d7b-9876-60ee122dc953

sinais identificadores violados, em parte objeto de **roubo,** e seu **elevado valor econômico**, o que **eleva o grau de culpabilidade de seus integrantes**" (fl. 480).

Os dados não são inerentes ao tipo penal. A associação criminosa é crime autônomo, ou seja, a simples reunião de pessoas com a finalidade de cometer ilícitos já caracteriza o delito, independentemente de qualquer ação delituosa ter sido realizada. Assim, o número de integrantes, o tempo de existência do bando, a estrutura das operações (recursos e logística), a quantidade e a gravidade dos crimes cometidos ao longo do tempo etc. são fatores que podem aumentar a periculosidade percebida do grupo.

O acórdão recorrido ressaltou circunstâncias não previstas no art. 288 do CP, que revelam **o potencial ofensivo da associação criminosa** e o **destacado impacto de suas atividades ilícitas**. A participação em esquema de receptação de grande quantidade de peças automotivas, de elevado valor econômico – o que não apenas causa prejuízos consideráveis aos proprietários originais, mas também alimenta o mercado ilegal –, são dados que revelam a maior censurabilidade dos recorrentes.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43161796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/08/2024 16:13:46
Código de Controle do Documento: 007ff9a1-452e-4d7b-9876-60ee122dc953

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0415171-0

AgRg no AREsp 2.511.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012589820208260372 00012589820208260372103520 20
00012589820208260372103520201500650242020826059 9 10352020
12589820208260372 125898202082603721035202 0
125898202082603721035202015006502420208260599 15006502420208260599
16372020 2022020 21246962020

EM MESA JULGADO: 27/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO ROBERTO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELITON TANJONI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO ROBERTO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELITON TANJONI PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43133884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 20:20:06
Código de Controle do Documento: C3B414EC-AFEE-42F6-81DA-A15F92575424